



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO  
Centro Local de Inteligência

## NOTA TÉCNICA

**N. 03/2024**

Assunto: Uniformização do procedimento de retomada do trâmite processual no âmbito das Varas Federais vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região diante do recente julgamento da ADI 5090 pelo STF. Racionalização do fluxo de trabalho em Primeira Instância e desoneração da Segunda Instância, pelo menor número de Recursos. Peculiaridades dos sistemas de processo eletrônico em vigor no TRF da 6ª Região. Relevância do Tema.

Relatores:

Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, representante das Turmas Recursais.

Juíza Federal Marina de Mattos Salles, em exercício em Subseção Judiciária do interior do estado.

Revisores:

Juiz Federal Robson de Magalhães Pereira, representante do CEJUSCON/BH.

Juíza Federal Sílvia Elena Petry Wisner, em exercício em Subseção Judiciária do interior do estado.

### 1. INTRODUÇÃO

O Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de Minas Gerais, reestruturado pela Portaria PRESI TRF6 17/2024, no uso das atribuições instituídas pela Portaria n. CJF - POR - 2017/00369, de 17 de setembro de 2017, referendada pela Resolução n. CJF - RES - 2018/00499, de 01 de outubro de 2018, apresenta a seguinte Nota Técnica, em razão do recente julgamento da ADI 5090 pelo STF, tendo em vista as consequências práticas advindas da retomada dos julgamentos dos processos, cuja maioria se encontrava sobrestada, aguardando o referido julgamento, levando em conta as peculiaridades enfrentadas pelo TRF da 6ª Região, que atualmente passa por um período de transição entre os sistemas processuais, do PJe para o Eproc.

### 2. APRESENTAÇÃO DO TEMA E PROBLEMATIZAÇÃO

Em 12/06/2024, o Supremo Tribunal Federal - STF julgou a ADI 5090, oportunidade em que, por maioria e nos termos do voto médio do Ministro Flávio Dino, Redator para o acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido formulado

na ação direta, com atribuição de efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento, estabelecendo o seguinte entendimento: a) Remuneração das contas vinculadas na forma legal (TR + 3% a.a. + distribuição dos resultados auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA) em todos os exercícios; e b) Nos anos em que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação.

Ainda não houve a publicação do inteiro teor dos Votos proferidos e o Supremo Tribunal Federal publicou em seu site um pequeno resumo do julgamento, intitulado “Informação à Sociedade”:

## INFORMAÇÃO À SOCIEDADE

### ADI 5.090

Índice de correção dos depósitos do FGTS

**Relator**  
Ministro Luís Roberto Barroso

**Votação**  
Maioria (7x4)

**Voto que prevaleceu**  
Ministro Flávio Dino

**Órgão julgador**  
Tribunal Pleno

**Data do julgamento**  
12/06/2024

**Formato**  
Presencial

#### Fatos

Trata-se de ação constitucional (ação direta de inconstitucionalidade) na qual o Partido Solidariedade questiona o critério de correção dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O FGTS, criado em 1966, tem o objetivo de formar uma reserva financeira (uma espécie de poupança) para proteger os trabalhadores. Todo mês, o empregador deposita um valor em uma conta bancária em nome do empregado. Esse dinheiro pode ser retirado quando o trabalhador é demitido ou em algumas situações especiais, como para comprar uma casa própria.

Pelas regras atuais, o FGTS tem rendimento igual à Taxa Referencial (TR) mais juros de 3% ao ano. A TR é uma taxa de juros de referência calculada pelo Banco Central e serve para atualizar alguns tipos de investimentos e empréstimos.

O partido alegou que a aplicação da TR causa perdas aos trabalhadores, porque gera uma remuneração tão baixa dos depósitos que não supera nem a inflação (isto é, o aumento geral dos preços de bens e serviços).

#### Questões jurídicas

O critério atual de correção dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) viola o direito de propriedade dos trabalhadores?

#### Fundamentos da decisão

1. A remuneração do FGTS não pode ficar abaixo da inflação (IPCA). Isso viola a Constituição, pois faz com que os trabalhadores percam dinheiro, já que seu saldo do FGTS não acompanha o aumento geral dos preços.

2. Portanto, daqui em diante, quando a forma atual de remuneração do FGTS (TR mais juros de 3% ao ano) ficar abaixo da inflação, o Fundo deverá compensar os trabalhadores, fazendo a remuneração chegar até o índice oficial de inflação (IPCA). Essa compensação teve a concordância das quatro maiores centrais sindicais do país, que representaram os trabalhadores em negociação com o governo. A decisão será aplicada ao saldo existente na conta do FGTS a partir da data de publicação do resultado do julgamento.

3. Isso garante o direito de propriedade do trabalhador, ao mesmo tempo em que protege os projetos sociais que são realizados com o FGTS. É que, além de funcionar como uma espécie de poupança do trabalhador, o dinheiro do FGTS é usado para fins sociais importantes: ele ajuda a financiar a compra de casas para pessoas de baixa renda e obras de saneamento básico e de infraestrutura urbana. Se o índice a ser utilizado para a correção dos valores depositados no FGTS fosse muito alto, os juros desses financiamentos aumentariam e isso prejudicaria a parcela mais pobre da população que se beneficia desses projetos sociais.

### Votação e julgamento

#### Decisão por maioria.

Voto que prevaleceu: **Min. Flávio Dino.**

Voto(s) divergente(s): **Ministros Luís Roberto Barroso, André Mendonça, Nunes Marques e Edson Fachin.**

### Resultado do julgamento

O Plenário decidiu que o saldo das contas vinculadas do FGTS deve ser corrigido, no mínimo, pelo índice oficial de inflação (IPCA).

De acordo com a decisão, fica mantida a atual remuneração do fundo, que corresponde a juros de 3% ao ano mais a Taxa Referencial (TR), além da distribuição de parte dos lucros. Mas, nos anos em que a remuneração não alcançar o valor da inflação, caberá ao Conselho Curador do Fundo determinar a forma de compensação.

Para o Plenário, essa medida concilia os interesses dos trabalhadores e as funções sociais do fundo, como o financiamento da política habitacional.

A decisão segue os termos do acordo firmado entre a União e as quatro maiores centrais sindicais do país e será aplicada a partir da data de publicação da ata do julgamento ao saldo existente na conta vinculada ao FGTS.

Classe e Número: [ADI 5.090](#)



Do julgamento, destaca-se, por oportuno, duas questões: “a decisão segue os termos do acordo firmado entre a União e as quatro maiores centrais sindicais do país” e “será aplicada a partir da data de publicação da ata de julgamento ao saldo existente na conta vinculada ao FGTS.

Conforme andamentos da ADI 5090, a Ata de julgamento foi publicada no DJE em 17/06/2024.

Segundo informação prestada pela Caixa Econômica Federal, encontram-se tramitando no âmbito do TRF da 6ª Região 200.297 processos sobre esta matéria, distribuídos em Varas de JEF, Varas Comuns, Turmas Recursais do JEF e no próprio TRF. A título de exemplo, na Secretaria Única dos JEF's da Capital há aproximadamente 34 mil processos suspensos. Junto à 1ª Vara Federal de Juiz de Fora – JEF há aproximadamente 3.500 processos sobre a matéria suspensos.

Uma rápida análise, por amostragem, das petições iniciais de 10 processos sobre o tema indica que os pedidos dizem respeito à substituição da TR como índice de correção dos depósitos, em geral pelo INPC.

O teor do voto médio vencedor permite que se vislumbre alguns cenários possíveis de julgamento, com impactos relevantes na retomada da tramitação dessas ações, especialmente na Sexta Região, que se encontra ainda na fase de transição de sistemas, do PJe para o Eproc.

A Resolução PRESI nº 16/2024, de 12/03/2024, que Regulamenta a migração dos processos em tramitação no sistema de processo judicial eletrônico PJe para o sistema Eproc no âmbito da Justiça Federal da 6ª Região, já destacava as

limitações técnicas e operacionais que envolvem a migração de um acervo superior a um milhão de processos, bem como a necessidade de estabelecer um cronograma e as fases do procedimento de migração, evitando indisponibilidade dos sistemas para os usuários internos e externos e assegurando a integridade do acervo de processos migrados e de trabalho integrado entre os dois graus de jurisdição durante os procedimentos de migração.

Conforme ato regulamentar n. 01, de 26/03/2024, vide **SEI 0010688-68.2023.4.06.8000**, ficou vedada a remessa de processos às Turmas Recursais via PJe.

O ato regulamentar n. 04, de 27/05/2024, “estabelece vedação para a migração do sistema de processo judicial eletrônico PJe para o sistema Eproc de processos arquivados, suspensos, sobrestados e arquivados provisoriamente. Ainda, o parágrafo único do art. 2º prevê a autorização de migração, exclusivamente, nas hipóteses de efetiva necessidade de retomada regular da tramitação.

Art. 1º Fica vedada, para todas as fases em andamento, a migração do PJe para o eproc de processos arquivados, suspensos, sobrestados e arquivados provisoriamente.

Art. 2º Fica vedado o desarquivamento e a revogação ou o levantamento da suspensão, sobrestamento ou arquivamento provisório de processos para fins exclusivos de migração.

Parágrafo único. A migração de processos arquivados, suspensos, sobrestados e arquivados provisoriamente fica autorizada, exclusivamente, nas hipóteses de efetiva necessidade de retomada regular da tramitação e observadas as fases de migração já regulamentadas.

Art. 3º Os casos omissos deverão ser encaminhados para análise da ASPJU (Assessoria Especial de Padronização de Sistemas Judiciais), que os submeterão à Secretaria de Tecnologia da Informação e/ou ao Comitê Gestor do eproc da 6ª Região, se necessário.

Art. 4º Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.

O ato regulamentar n. 05, de 29/05/2024, vedou a remessa de processos cíveis ao TRF da 6a Região via sistema PJe.

Todas essas restrições levam em consideração as limitações técnicas e operacionais, bem como as necessidades de que trata a Resolução PRESI nº 16/2024, de 12/03/2024.

Ainda que se possa aventar a possibilidade de julgamento das ações de FGTS no âmbito do PJe, caso haja recurso, haverá a necessidade de migração dos processos para Eproc. A mesma situação ocorrerá se, proferida a sentença e ocorrido o trânsito em julgado, seja necessário dar início à fase de cumprimento de sentença.

Por outro lado, o próprio Comitê Gestor do PJe vedou a migração dos processos suspensos para o Eproc, autorizando a migração somente nas hipóteses de efetiva necessidade de retomada da tramitação.

A CAIXA, por sua vez, a partir do julgamento da ADI 5090, tem externado preocupação com a retomada e julgamento em massa dessas ações, para

cujo enfrentamento não possui adequada estrutura.

Havendo a iniciativa de julgamento imediato por parte dos julgadores, há preocupação de que possa ocorrer o mesmo que aconteceu com a revisão da vida toda, cujos processos foram julgados e, em seguida, houve nova suspensão após provocação do INSS.

Ademais, pairam dúvidas acerca dos ônus sucumbenciais em razão do que foi decidido na ADI 5090, o que pode gerar discussões e recursos desnecessários, já que o próprio STF pode ser demandado a solucionar tal impasse.

### **3. CONCLUSÕES**

A jurisdição constitucional tem se mostrado inovadora na solução de conflitos com ampla repercussão nacional, priorizando decisões consensuais e a efetiva pacificação social. Nesta conformação, não raro surgem arestas a serem aparadas, muitas vezes a partir de embargos de declaração e pedidos de modulação de efeitos. Por tal razão, o Centro Local de Inteligência do Tribunal Regional Federal da 6ª Região considera que o momento impõe cautela, a se aguardar os desdobramentos que surgirão da decisão proferida na ADI 5090.

Por outro lado, considerando a peculiar situação do TRF6, este CLI destaca a relevância da questão e sugere uma uniformização dos procedimentos pelos Juízes e Juízas integrantes do TRF da 6ª Região, com o intuito de que a retomada da tramitação seja feita em momento oportuno, após o trânsito em julgado da ADI nº 5090 ou após autorização específica do Comitê Gestor do Eproc da 6ª Região para a movimentação dos processos atualmente suspensos, de forma a atender a efetividade e eficiência na migração dos processos do PJe para o Eproc.

### **4. ENCAMINHAMENTOS:**

Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento da presente Nota Técnica aos Magistrados e Magistradas integrantes do TRF da 6ª Região, à Presidência do Tribunal Regional Federal, à Corregedoria Regional da 6ª Região e aos eminentes Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2024.

Assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, Juiz(a) Federal membro do Centro Local de Inteligência**, em 22/07/2024, às 14:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marina de Mattos Salles, Juiz(a) Federal membro do Centro Local de Inteligência**, em 22/07/2024, às 16:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Robson de Magalhães Pereira, Juiz(a) Federal membro do Centro Local de Inteligência**, em 22/07/2024, às 17:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Elena Petry Wieser, Juiz(a) Federal membro do Centro Local de Inteligência**, em 22/07/2024, às 17:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Santos Melo, Juiz(a) Federal Coordenador(a) do Centro Local de Inteligência.**, em 22/07/2024, às 17:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0856748** e o código CRC **77B54D08**.